

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

OFÍCIO N° 081/2025 – CI

Cruzmaltina/PR, 06 de Novembro de 2025¹

Ao Senhor
MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO
Prefeito Municipal de Cruzmaltina – PR

Assunto: Ciência e providências quanto ao Ofício n° 54/2025 – Assessoria Jurídica.

Senhor Prefeito,

Acuso o recebimento do Ofício n° 54/2025, emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, que apresenta análise e recomendações sobre o regime de Funções Gratificadas instituído pelas Leis Municipais n° 313/2011 e 338/2013.

Considerando as constatações de irregularidades e os riscos jurídicos e financeiros apontados, esta Controladoria Interna recomenda a observância integral das medidas sugeridas pela Assessoria Jurídica, especialmente a suspensão de novas concessões de funções gratificadas até a adequação legislativa, bem como a revisão das portarias vigentes.

Para fins de transparência e controle preventivo, encaminha-se cópia deste ofício aos seguintes setores:

- Recursos Humanos, para verificação e ajuste dos registros funcionais;
- Contabilidade, para eventual suspensão ou ajuste de lançamentos relacionados a gratificações; e
- Assessoria Jurídica, para ciência das ações de controle adotadas em consonância com o Parecer emitido.

Em anexo, segue cópia integral do Ofício n° 54/2025 – Assessoria Jurídica, para ciência e correlação com as recomendações acima.

Solicita-se, ainda, que seja informado a esta Controladoria Interna quais medidas efetivamente foram adotadas, a fim de registro e acompanhamento das ações de controle interno e prestação de contas aos órgãos de fiscalização.

Atenciosamente,


JHONNY PORFÍRIO
Controlador Interno

Prefeitura Municipal de Cruzmaltina – PR

Ciente:
Recursos Humanos | Contabilidade | Assessoria Jurídica

Recebi em 06/11/2025

Recebi em 06/11/2025

Recebi

Recebi 11/11/25

Ana Claudia de Souza
ANA CLÁUDIA DE SOUZA
ADVOGADA
OAB/PR 96 121

P. M. DE CRUZMALTINA

Em 06 / 11 / 25

Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

Ofício 54/2025

Cruzmaltina, 06 de novembro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maurício Bueno de Camargo
Prefeito de Cruzmaltina - PR

Assunto: Análise e Recomendações sobre a Concessão de Funções Gratificadas – Lei Municipal nº 313/2011 e Portarias Decorrentes.

Senhor Prefeito,

Esta Advogada Pública, no exercício de suas atribuições legais, **identificou, por meio de publicações veiculadas no Diário Oficial do Município, que foram concedidas gratificações a determinados servidores públicos municipais em razão do exercício de funções de chefia de departamento.**

Diante desse contexto e em estrito cumprimento do dever funcional de prestar assessoramento jurídico preventivo à Administração, cumpre alertar a autoridade competente acerca da existência da **Recomendação Ministerial nº 03/2018**, cuja cópia segue anexa, expedida pelo Ministério Público do Paraná, que trata da necessidade de observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade** na concessão de **vantagens pecuniárias e gratificações no âmbito municipal.**

Assim, apresento a Vossa Excelência, análise técnica acerca do regime de concessão das Funções Gratificadas (FG), instituído pela Lei Municipal nº 313/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 338/2013, à luz da mencionada recomendação ministerial e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

A presente análise abrange também as portarias de concessão já expedidas sob a égide da referida legislação, com vistas a verificar sua conformidade jurídica e eventual necessidade de adequação administrativa.

I. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DAS IRREGULARIDADES

A Lei Municipal nº 338/2013, ao alterar o art. 22 da Lei nº 313/2011, instituiu o pagamento de funções gratificadas a servidores efetivos designados para responder por encargos de Chefia de Departamento ou para exercer atividades em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE).

O referido diploma legal, relaciona as funções gratificadas criadas, vinculando-as às respectivas áreas da Administração, e, em seu §2º do art. 22, estabelece que o valor da gratificação poderá variar entre 10% (dez) e 100% (cem) por cento do vencimento do cargo efetivo, in verbis:

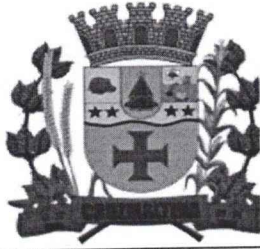
“Art.22. As funções gratificadas previstas no Anexo VI desta Lei serão pagas:

I - aos servidores efetivos nomeados, para responder pelos encargos de Chefia de Departamento Municipal, quando não constituírem atribuições de Cargo de Provisão em Comissão;

II - aos servidores efetivos, pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, tendo como objetivo propiciar o aumento de produtividade de unidades administrativas ou de seus setores.

§1º. A função gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de Chefia ou laborar em Regime de Tempo Integral e de dedicação exclusiva.

§2º. O valor da Função Gratificada fica limitado de **10% (dez) até 100% (cem) por cento do vencimento do cargo de provimento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

efetivo do servidor designado, de acordo com as hipóteses da tabela Anexo VI, desta Lei. (Destacou-se)

Contudo, ao proceder à análise da norma e de sua execução prática, este Órgão Jurídico constatou a existência de vícios materiais relevantes, os quais comprometem a regularidade e a constitucionalidade do modelo atualmente adotado. Ressalta-se que tais inconformidades já foram objeto de manifestação desta Procuradoria Jurídica, por meio do **Ofício nº 11/2025, oportunidade em que se recomendou a adoção de providências administrativas voltadas à regulamentação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE.**

Além disso, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Recomendação Ministerial nº 03/2018, alertou o gestor municipal da época acerca da necessidade de adequar a legislação local aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. **Ressalte-se que, embora se trate de recomendação expedida há vários anos, o Município não promoveu qualquer alteração legislativa destinada a sanar os vícios apontados pelo órgão ministerial**, permanecendo inalterado o regime jurídico das funções gratificadas instituído pelas Leis Municipais nº 313/2011..

Essa inércia normativa contribuiu para a **perpetuação das inconsistências identificadas e reforça a urgência da adoção de providências saneadoras**, uma vez que as irregularidades persistem de forma idêntica àquela constatada pelo Ministério Público, reiterando afronta aos princípios constitucionais aplicáveis.

Segundo expressamente consignado pelo Ministério Público, a legislação municipal apresenta vícios que inviabilizam sua aplicação regular, especialmente pela ausência de descrição das atribuições e responsabilidades inerentes a cada função de chefia e pela inexistência de critérios objetivos para a fixação dos percentuais das gratificações. Ao permitir variação de 10% a 100% sem qualquer parâmetro legal, a norma confere ao gestor discricionariedade ilimitada, em violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Tal cenário contraria, ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reiteradamente afirmam que



vantagens pecuniárias somente podem ser concedidas com base em lei específica que estabeleça critérios claros, objetivos e uniformes, vedando-se percentuais variáveis fixados segundo critérios subjetivos da Administração.

Em razão dessas irregularidades, o Ministério Público recomendou expressamente ao Município que: (i) suspendesse novas concessões de funções gratificadas até a adequação normativa; (ii) revisasse todas as portarias vigentes, com a revogação daquelas em desconformidade com a legislação; e (iii) elaborasse projeto de lei regulamentando as funções de chefia, suas atribuições, critérios de designação e percentuais fixos de gratificação. Recomendou, ainda, a adoção de medidas de restituição de valores pagos indevidamente, conforme análise individualizada.

Em síntese, o objeto da recomendação é assegurar que o Município adote medidas efetivas para corrigir e prevenir ilegalidades na concessão de gratificações, estabelecendo um sistema remuneratório compatível com as exigências constitucionais, com a transparência administrativa e com o adequado controle da despesa de pessoal.

Neste contexto, restam evidentes as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Descrição das Atribuições:

A legislação municipal cria as funções gratificadas (Anexo III da Lei nº 338/2013) apenas com a nomenclatura dos cargos — por exemplo, “**Chefe do Departamento de Obras**” — sem descrever as atribuições específicas, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções.



Essa omissão viola o princípio da legalidade e contraria a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041.210-RG¹, que impõe a descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei instituidora.

b) Ausência de Critérios Objetivos para Fixação do Percentual:

O §2º do art. 22 da mencionada lei concede ao Chefe do Executivo ampla margem de discricionariedade para a fixação do valor da gratificação, sem que a norma estabeleça critérios técnicos, objetivos e isonômicos que orientem a definição dos percentuais.

Tal prática afronta os princípios da legalidade estrita, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considera inconstitucional a concessão de vantagens pecuniárias sem parâmetros objetivos expressamente previstos em lei.

II. DAS PORTARIAS DE CONCESSÃO E A MATERIALIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Ademais, em análise das Portarias nº 201/2025, 242/2025, 243/2025, 248/2025, 253/2025 e 257/2025 evidencia-se, de forma inequívoca, a **concretização prática das inconstitucionalidades anteriormente apontadas.**

¹ EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (STF - RE: 1041210 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019) (Destacou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

Verifica-se que as gratificações pelo desempenho de função de chefia de departamento vêm sendo concedidas em percentuais absolutamente díspares — 40%, 50%, 60%, 80% e até 90% — sem que haja, no ato administrativo ou na legislação de regência, qualquer critério objetivo, justificativa técnica ou parâmetro legal que fundamente tais diferenças.

A título ilustrativo, mencionam-se as Portarias n.º 242/2025 e n.º 257/2025, ambas destinadas à concessão de gratificação pelo exercício de chefia de departamento, mas que fixam percentuais profundamente distintos para funções da mesma natureza jurídica. A primeira atribuiu 90% à servidora **Eliceia Maibuk**, Enfermeira Padrão, designada para a Chefia do Departamento de Saúde, ao passo que a segunda estabeleceu 40% à servidora **Lucimara Aparecida Pastore Macedo**, Auxiliar de Contabilidade, designada para a Chefia do Departamento de Contabilidade. Veja-se:

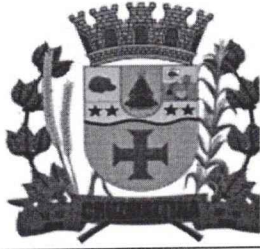
PORTARIA Nº 257/2025

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, o Senhor Maurício Bueno de Camargo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CONCEDER GRATIFICAÇÃO no valor de 40% sobre seus vencimentos mensais (FUNÇÃO GRATIFICADA) à servidora **LUCIMARA APARECIDA PASTORE MACEDO**, ocupante do Cargo de **AUXILIAR DE CONTABILIDADE**, matrícula n. 2481, para responder pela **CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**.

Registre-se e publique-se;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

PORTARIA Nº 242/2025

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, o Senhor Maurício Bueno de Camargo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CONCEDER GRATIFICACAO no valor de 90% sobre seus vencimentos mensais (FUNÇÃO GRATIFICADA) a servidora **ELICEIA MAIBUK**, portadora do CPF 018.XXX.6XX-X0, ocupante do Cargo de ENFERMEIRA PADRÃO - GOPCB06, para responder pela **CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE**.

Registre-se e publique-se;

Esses exemplos evidenciam que percentuais significativamente distintos são aplicados para **funções de mesma natureza jurídica (chefias de departamento)**, sem qualquer distinção normativa quanto ao grau de complexidade, responsabilidade, carga de trabalho ou especificidade que pudesse justificar diferenças tão amplas.

Essa variação arbitrária, decorrente da ampla e indevida discricionariedade conferida pela norma municipal, afronta diretamente o princípio da isonomia e compromete a impessoalidade na gestão da remuneração pública. Servidores que exercem funções de chefia de idêntica natureza e complexidade acabam recebendo valores distintos, sem base legal ou justificativa plausível, o que caracteriza evidente violação à legalidade e à moralidade administrativa.

A ausência de parâmetros normativos objetivos para fixação dos percentuais de gratificação torna os atos de concessão juridicamente frágeis e passíveis de questionamento judicial e controle externo pelos órgãos de fiscalização.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001457-59.2019.8.16.0138 (Município de Primeiro de Maio,



julgado em 03/03/2020), declarou inconstitucional a lei municipal que autorizava o Prefeito a definir discricionariamente o percentual das gratificações. O Órgão Especial asseverou que a ausência de critérios objetivos enseja “indevida seletividade remuneratória”, em afronta direta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa².

Tal precedente consolida o entendimento de que **a fixação de gratificações deve decorrer de parâmetros previamente definidos em lei, sendo vedado ao gestor público o poder de atribuir percentuais conforme sua conveniência ou juízo subjetivo, sob pena de nulidade dos atos administrativos e responsabilização dos agentes envolvidos.**

III. DOS RISCOS E IMPLICAÇÕES

A manutenção do atual quadro normativo e dos atos de concessão das gratificações expõe a Administração Pública a riscos significativos de natureza jurídica, financeira e administrativa. Dentre eles, destaca-se a possibilidade de ajuizamento de Ações Cíveis Públicas por improbidade administrativa, bem como a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e a emissão de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado, diante da evidente fragilidade legal dos atos praticados.

No tocante aos **valores já pagos, existe risco concreto de determinação de ressarcimento ao erário por parte dos Órgãos de controle, tanto pelos gestores responsáveis pela concessão quanto pelos servidores beneficiados.** Ainda que, em

² INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 5º DO ART. 100, DA LEI Nº 183/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 601/2015, DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – GRATIFICAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE ATÉ 100% DOS VENCIMENTOS À CRITÉRIO DO PREFEITO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (RESERVA DE LEI) NA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE DESCUMPRIDOS – PREVISÃO DE CUSTEIO SEM QUALQUER PARÂMETRO OBJETIVO E AO ALVEDRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCIDENTE PROCEDENTE. 1) Enunciado normativo que autoriza o Prefeito Municipal a estipular o percentual da gratificação sobre os vencimentos mensais do servidor público. Possibilidade de fixação da remuneração de maneira subjetiva, pessoal e diferenciada. 2) Instituição unilateral e aleatória do valor da gratificação. Violação ao princípio da legalidade estrita na estipulação da remuneração do funcionalismo público municipal. 3) Dispositivo que enceta a indevida seletividade remuneratória. Descumprimento aos princípios da impessoalidade e isonomia. (TJ-PR 00014575920198160138 Primeiro de Maio, Relator.: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 26/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2020)





determinadas hipóteses, o Poder Judiciário venha a modular os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, reconhecendo a boa-fé dos beneficiários para afastar a obrigação de devolução das quantias recebidas, tal desfecho não é assegurado.

A continuidade dos pagamentos em desconformidade com a legislação tende a agravar a responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos, podendo configurar ato doloso de improbidade administrativa e gerar repercussões pessoais de natureza civil, administrativa e até penal, conforme os princípios da legalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

IV. DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e considerando os riscos jurídicos e financeiros identificados, **esta Assessoria Jurídica RECOMENDA** a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências, com vistas à regularização do quadro atual e à mitigação de futuras responsabilizações:

a) **Suspender imediatamente** a concessão de novas funções gratificadas com base na legislação vigente, **até que seja promovida sua devida adequação normativa**, evitando a continuidade de atos potencialmente inconstitucionais ou ilegais.

b) **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO** para a **anulação** das portarias que concederam as gratificações em desacordo com os princípios constitucionais, com vistas à **cessação dos pagamentos irregulares**.

c) **DETERMINAR** a realização de análise técnica e funcional detalhada, por parte das Secretarias e do Setor de Recursos Humanos, para verificar se as funções atualmente gratificadas efetivamente correspondem a encargos de chefia, direção ou assessoramento.

d) **Elaborar e encaminhar, em regime de urgência, Projeto de Lei à Câmara Municipal** com o objetivo de corrigir as irregularidades identificadas na Lei Municipal nº 313/2011, de modo a:

i. **Descrever pormenorizadamente as atribuições** de cada função gratificada, especificando o escopo de competências, o nível hierárquico, a complexidade e as





responsabilidades correspondentes;

ii. **Estabelecer critérios objetivos e escalonados** para fixação dos percentuais de gratificação, vinculando-os a fatores mensuráveis como grau de responsabilidade, complexidade das tarefas, número de subordinados e dedicação exclusiva, eliminando a atual margem de discricionariedade.

Por fim, esta assessoria jurídica reitera a gravidade dos apontamentos e a urgência na adoção das medidas corretivas, colocando-se à inteira disposição para auxiliar na elaboração da minuta do Projeto de Lei e prestar todo o suporte técnico necessário à célere e eficaz implementação das providências ora recomendadas, a fim de mitigar os riscos e reconduzir a gestão de pessoal à plena conformidade legal.

V. CONCLUSÃO

A análise empreendida neste parecer demonstra, de forma inequívoca, que o regime de concessão de funções gratificadas, instituído pela Lei Municipal nº 313/2011 e suas alterações, padece de **vícios de inconstitucionalidade**, por afronta direta aos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade**, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A ausência de descrição das atribuições e, principalmente, a delegação de ampla discricionariedade ao Chefe do Executivo para fixar percentuais variáveis de gratificação, sem critérios objetivos, conferem à norma um caráter de arbitrariedade incompatível com o Estado de Direito. Tal modelo, como visto, é rechaçado de maneira consistente pela jurisprudência pátria.

A manutenção do quadro atual não apenas perpetua a ilegalidade, mas expõe o Município e seus gestores a graves riscos de responsabilização, incluindo o ajuizamento de ações de improbidade administrativa e a determinação de ressarcimento ao erário. A situação exige, portanto, a adoção de **medidas saneadoras imediatas e enérgicas**.

As recomendações apresentadas no item anterior constituem o caminho indispensável para a adequação da legislação municipal à ordem constitucional, para a restauração da segurança jurídica e para a proteção do patrimônio público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

Atenciosamente,

Ana Claudia de Souza

Advogada

OAB/PR 96.121

Encaminhe-se cópia deste ofício ao Órgão de Controle Interno para ciência e adoção das medidas de sua competência.



003 - 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, nas Resoluções 23/2007 e 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, atribuí ao Ministério Público a função institucional de "*promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público e, por assim dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa o concurso exigido por lei;

CONSIDERANDO que a contratação com desvio de finalidade e em burla à regra do concurso público causam prejuízo à sociedade e a Administração, vez que admitirá pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de legalidade, probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

CONSIDERANDO que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme consta dos artigos 37, inciso V, da Constituição da República de 1988 e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de cargos em comissão, dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público e, portanto, ofendem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a lição de Regis Fernandes de Oliveira, segundo o qual, diante da quase total falta de controle sobre a proliferação de cargos em comissão, a EC n. 19/1998 logrou restringir, efetivamente, as nomeações, determinando a sua vocação, exclusivamente, para as atribuições de comando;²

CONSIDERANDO que leis que estabeleçam o provimento de cargos da Administração Pública por meio de comissão **jamais poderão alçar a essa categoria** cargos ou empregos cujas funções sejam meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia, e assessoramento, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

CONSIDERANDO estar pacificado que a simples rotulagem do cargo como sendo de "assessoramento", "coordenador" ou "chefe" não altera sua essência,

² OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Servidores Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

nem a situação em comento, pois a lei, por mais que estabeleça previsão expressa, não tem o condão de alterar a natureza dos institutos jurídicos³, sendo também neste sentido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA

OU ASSESSORAMENTO – MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09. - INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (TJPR, AC n.º 922159-0, 5.º C. Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)

3 Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior que o importante é descobrir a natureza da coisa para, no efeito prático buscado pelo legislador, descobrir o critério que realmente vai levar à classificação do fenômeno. Nesse esforço do jurista, é irrelevante a opinião do legislador, já que, depois de concebida a figura jurídica, "não lhe é dado alterar ou ignorar a natureza da coisa dentro do mundo do Direito em que ela se insere". Noutro dizer, a lei deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra Credores: A Natureza da Sentença Paulina*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001; p. 184).

4. No mesmo sentido: TJRS, ADI n.º 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJRS, ADI n.º 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014. No mesmo sentido: STF, REExt. 942.970, Rel. Min. Carmen Lúcia.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão, dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado de que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão somente é aquele tido por qualificado, devendo conter, portanto, funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade e, ainda, que esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança⁵;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor

⁵ Nesse sentido, posiciona-se, também, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus Enunciados nº 2 e 5, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do referido Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 [...] (STF - RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.) - destacou-se.

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado de que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão é aquele tido por qualificado, devendo conter funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade, e, ainda, que pressupõe que o agente esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança⁶:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

6. Nesse sentido, posiciona-se também o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus Enunciados nº 2 e 5, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuição na área do patrimônio público, através da reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

PROVIMENTO. (...) 3. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 (...) (STF - RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) - selecionou-se e destacou-se.

CONSIDERANDO que os cargos técnicos, bem como aqueles que se destinam à execução de funções rotineiras, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que⁷:

Enunciado nº 6. Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

7. Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

Enunciado nº 9. Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).

CONSIDERANDO que a lei instituidora dos cargos de provimento em comissão deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, **não é o rótulo que dá essência às coisas**, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior⁸, sendo posição institucional ministerial uniformizada aquela segundo a qual as funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal, um entendimento que coincide com aquele trazido pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09 – INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. – INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. – CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. –

8. MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ/PR, AC nº 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)º.

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada por uma criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança, que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, assim como não é de se admitir que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo, proceda-se, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público¹⁰;

CONSIDERANDO que, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Cruzmaltina, existem fundadas informações de que existem pessoas nomeadas para cargos em comissão de “Chefe de Departamento” e outros rótulos de “Chefe”, que, na realidade, exercem atividades técnicas, corriqueiras e/ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo e com escolaridade adequada;

CONSIDERANDO que, faticamente, tais cargos comissionados

9.No mesmo sentido: TJ/RS, ADI nº 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJ/RS, ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014.No mesmo sentido: STF, REExt. 942.970. Rel. Min. Cármen Lúcia.

10.Precedentes. ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 503436 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

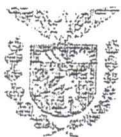
rotulados como "Chefes", "Encarregados", etc, acabam por realizar funções que em nada guardam relação com as de chefia, tratando-se de atribuições rotineiras que não exigem especial vínculo de confiança estabelecido entre o ocupante de tal cargo e a autoridade nomeante, bem como atribuições técnicas, as quais jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração;

CONSIDERANDO que os fatos demonstram que as atribuições da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio apresentam rol diminuto ou mesmo obsoleto de atribuições para a demanda de um Município essencialmente agrícola, com **pequena população – 3.110 (três mil, cento e dez) habitantes**, segundo último censo realizado pelo IBGE¹¹, a ponto de deslocar seu secretário para atividades estranhas a seu cargo, fato admitido pelo próprio titular atual do cargo comissionado;

CONSIDERANDO que é patente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas municipais, sobretudo no que tange aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provocando reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde, a educação, a infância e adolescência, dentre outros;

CONSIDERANDO que os desvios de função de servidores e a manutenção desses cargos – cujo provimento em comissão não se encontra amparado na norma permissiva que consta do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 –, por ofender os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei;

11. <https://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410685&search=parana|cruzmalina>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

RECOMENDA a Senhora Prefeita de Cruzmaltina, Sra. Luciana Lopes de Camargo, a adoção das seguintes providências:

I. Imediata exoneração do servidor MARCOS SIMÕES FOGAÇA DE MELO da função de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, vez que não exerce de fato funções próprias do cargo de direção, chefia ou assessoramento, atuando em desvio de função;

II. Imediata exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão que não desempenhem efetivamente funções de direção, chefia e assessoramento, independentemente do rótulo de suas funções;

III. Imediato levantamento e extinção de todas as funções comissionadas que não se enquadrem nas disposições constitucionais e legais de natureza comissionada – funções efetivas de chefia, direção e assessoramento;

IV. Efetuados os ajustes e/ou exoneração dos ocupantes dos cargos acima, resguardem a eventual substituição do responsável por exercer as atribuições de tais cargos comissionados por pessoal ocupante de cargos de provimento efetivo, conforme for a necessidade administrativa, o que deverá ser feito por meio do devido processo legislativo (princípio da legalidade) e conseqüente realização de concurso público, se não existirem candidatos aprovados aguardando o provimento do cargo

V. Abstenha-se de prover e criar cargos de “Chefe de Departamento”, de “Chefe de Divisão”, “Chefe de Setor”, “Encarregado” com a mesma denominação ou nome diverso lacônico, com as mesmas atribuições ou correlatas, que não possuam natureza própria dos cargos comissionados;

VI. Abstenha-se de designar servidores para desempenhar atividades em desvio de função, exercendo atribuições diversas do que a lei de regência de seu cargo estabelece;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

➔ VII. Promova a imediata especificação do rol de atribuição de todos os cargos em comissão e funções gratificadas que continuarem a existir no Município de Cruzmaltina;

VIII. Promova a imediata regulação da Estrutura Organizacional do Município de ~~Centenário do Sul~~ em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, analisando a viabilidade da diminuição do número de Secretarias Municipais, mediante fusão de duas ou mais ou mesmo sua extinção, assim como a necessidade de exoneração dos seus ocupantes, mudança de atuação, adequação da nomenclatura, se for o caso, reestruturação e as devidas correções para que as atividades realizadas sejam consentâneas com a realidade atual do Município.

IX. Entendendo necessário, promova as adequações legislativas pertinentes nas leis e resoluções aplicáveis à espécie para conformar o quadro de pessoal do Município de Cruzmaltina aos ditames constitucionais e legais acima especificados, **sobretudo no tocante às especificações das atribuições de cada cargo em comissão e de cada função gratificada;**

X. Na condição de gestora pública municipal e representante legal de pessoa jurídica de direito público interno, dê ciência desta **recomendação ministerial, formalmente, ao conhecimento aos Secretários Municipais**, tendo em vista que, caso a situação não seja regularizada, poderão responder, em coautoria com o prefeito, por eventual prática de ato de improbidade administrativa;

XI. A esta recomendação administrativa se dará plena **publicidade**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, com a remessa de cópia à Câmara dos Vereadores, para formal conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

XII. O **descumprimento injustificado da presente recomendação importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

apuração de *responsabilidades* civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

XIII. Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta, informações sobre as providências e medidas adotadas, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Secretaria da Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal até o último dia do prazo, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação.

Faxinal, PR, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS
Promotor de Justiça